



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004975-05.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargada ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004975-05.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Embargada: Ana Maria de Lima Azevedo

Foro: Central Cível (12ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 21.581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Acórdão que, reformando a sentença recorrida, impôs a restituição integral dos valores pagos pela autora, inclusive a título de seguro, com juros de mora desde a citação. Inconformismo da requerida, alegando contradição. Desacolhimento. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, não com a lei ou com o entendimento da parte. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Baalbek Cooperativa Habitacional** contra o v. acórdão de fls. 383/392, o qual julgou os recursos de apelação interpostos ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas,

ajuizada por **Ana Maria de Lima Azevedo**, sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Sentença de parcial procedência, declarando rescindido o contrato 'sub judice' e condenando a ré a restituir 80% dos valores pagos pela autora, com correção monetária pela Tabela Prática deste TJSP, a partir de cada desembolso, e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Inconformismo de ambas as partes. Requerida que, alegando culpa da requerente, pugna pela aplicação do seu regimento interno ou, subsidiariamente, pela devolução de 75% dos valores recebidos, excluídas as quantias correspondentes ao seguro prestamista, incidindo-se correção monetária a partir da data da sentença e afastando-se os juros de mora. Autora que requer a restituição integral dos valores por ela desembolsados. Desacolhimento ao apelo da ré e acolhimento ao recurso da requerente. Relação tipicamente consumerista, implicando na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intelecção da Súmula 602 do E. STJ. Ausência de informação adequada e clara acerca do prazo para a entrega do imóvel, que não foi disponibilizado em tempo razoável. Violação do princípio da transparência (art. 6º, III, do CDC). Omissão quanto ao prazo de entrega que é prática abusiva vedada pelo art. 39, XII, do CDC. Resolução contratual que se deu por culpa

da cooperativa, impondo a esta a restituição integral dos valores pagos pela autora, inclusive a título de seguro, em uma única vez, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% desde a citação (art. 405 do Código Civil). Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso da requerida não provido, enquanto provido o apelo da requerente.”

Inconformada, sustenta a recorrente que o v. acórdão incorreu em contradição em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao percentual de retenção de valores pagos. Alega, ainda, que há contradição acerca da jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça Paulista, no que concerne à restituição de valores pagos a título de seguro e à incidência de juros de mora sobre a quantia a restituir. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, muito embora tenha havido oposição ao julgamento virtual nos autos principais, considerando os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a inexistência de prejuízos, vez que não cabe sustentação oral em embargos de declaração, o presente recurso será julgado na modalidade virtual.

E, nesse passo, malgrado a irresignação

manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto ora embargado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de apelação foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente, acerca das razões pelas quais foi negado provimento ao apelo interposto pela ora embargante e dado provimento ao recurso da requerente.

Vale lembrar que, especificamente no tocante à alegada contradição, Theotonio Negrão *et al.* (2022)¹ trazem a seguinte anotação:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).”

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora